



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.634 - SP (2014/0006851-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, o prazo de 15 dias para a imposição da verba honorária passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória com a aposição do "cumpra-se" pelo magistrado de primeira instância.

2.- No caso dos autos, não constando outra decisão determinando o cumprimento da obrigação, após a certificação do trânsito em julgado, o termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-C do Cód. Proc. Civil passa a ser a data da decisão do Juízo de origem (12.09.2013), que determinou o cadastramento da execução e a intimação do executado, através de seu procurador, para pagamento espontâneo da quantia fixada na sentença.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.634 - SP (2014/0006851-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ Fls. 115/116), ao entendimento que os honorários advocatícios só devem ser fixados na hipótese de não pagamento espontâneo no cumprimento de sentença e, havendo a apresentação de impugnação pelo devedor, com necessidade de nova discussão judicial, cujo prazo de 15 dias tem início após intimação para regular liquidação da obrigação.

2.- Sustenta a Agravante que *a divergência jurisprudencial aponta o início do prazo de 15 dias para a imposição da verba honorária, qual seja, “do cumpra-se pelo magistrado de primeira instância”, interpretação do acórdão paradigma proferido pelo E. STJ apresentado que há de prevalecer, conforme demonstrado neste Recurso Especial para a situação fática em análise, pois traduz o exato termo inicial (e-STJ 121).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.634 - SP (2014/0006851-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- O entendimento do Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, no sentido de que os honorários advocatícios só devem ser fixados na hipótese de não pagamento espontâneo no cumprimento de sentença e que *não se cogita de pagamento espontâneo sem antes o necessário conhecimento do valor e a imprescindível intimação para o respectivo depósito* (e-STJ fls. 47), não destoa do entendimento desta Corte, trazido no paradigma colacionado para demonstrar a divergência, de que o prazo de 15 dias para a imposição da verba honorária passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória com a aposição do "cumpra-se" pelo magistrado de primeira instância.

Com efeito, para melhor elucidação da questão, mister que se faça apanhado cronológico dos fatos presentes nos autos.

- Em 20.02.2013, o Juízo de origem proferiu decisão dando ciência às partes da baixa dos autos e determinando o cumprimento do v. Acórdão.

- A autora, ora Agravante, através da petição de fls. 15/16 (e-STJ), datada de 25.04.2013, requereu a intimação do devedor, ora Agravado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de *não o fazendo o valor da condenação atualizado ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total apurado, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação* (e-STJ fls. 16).

- Em 27.05.2013, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte, no AREsp nº 290.995/SP, com remessa eletrônica das peças geradas nesta Corte ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- O Juízo de origem, em 12.09.2013, determinou o cadastramento da execução e a intimação do executado, através de seu procurador, para pagamento espontâneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quantia fixada na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-C do Cód. Proc. Civil.

Diante de tais premissas fáticas, conclui-se que não há como acolher a alegação da ora Agravante de que o prazo de 15 dias iniciou-se com a decisão proferida pelo juízo de primeira instância em 20.02.2013, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 27.05.2013, ou seja, posteriormente, conforme certificado pela Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte (e-STJ fls. 27).

E, de acordo com o entendimento adotado por este Tribunal, no julgando o Recurso Especial 1.291.736/PR pela CORTE ESPECIAL, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, é incabível a fixação inicial de honorários advocatícios em execução provisória. O Acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

5.- Assim, não constando outra decisão determinando o cumprimento da obrigação, após a certificação do trânsito em julgado, além da decisão do Juízo de origem proferida em 12.09.2013, que determinou o cadastramento da execução e a intimação do executado, através de seu procurador, para pagamento espontâneo da quantia fixada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, é de ter-se, portanto, esta data como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do Cód. Proc. Civil, para a imposição da verba honorária.

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006851-5

AgRg no
REsp 1.429.634 / SP

Números Origem: 0019763-13.2009.8.26.0344 00197631320098260344 197631320098260344
20130000638151 20364029520138260000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.